



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.659 - RS (2010/0163919-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO LUIS KERBER  
**AGRAVANTE** : IVANIR HANAUER  
**AGRAVANTE** : ERNESTO CONSTANTINO LOUIS  
**ADVOGADO** : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 142,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o valor da *res furtiva* se aproximado à metade do salário mínimo vigente à época do fato, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.
2. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.659 - RS (2010/0163919-1)**

AGRAVANTE : FRANCISCO LUIS KERBER  
AGRAVANTE : IVANIR HANAUER  
AGRAVANTE : ERNESTO CONSTANTINO LOUIS  
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação criminal, nestes termos (e-STJ fls. 385/388):

*Observa-se que o valor do objeto do crime ultrapassa R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), acrescente-se a isso o fato de que o crime ocorreu em 2004, ou seja, naquele ano, esta quantia equivalia a aproximadamente metade do salário mínimo vigente.*

*Desta forma, o valor total da res furtiva na hipótese em comento, não se enquadra no conceito de valor insignificante determinado pela jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, não podendo a conduta perpetrada pelos agentes ser considerada irrelevante para o Direito Penal, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.*

A teor das razões, *in verbis* (e-STJ fls. 400/406):

*"Segundo o Princípio da Intervenção Mínima, conexo com o Princípio da Insignificância, o direito penal deve abster-se de intervir em leões inexpressivas aos bens juridicamente tutelados. A aplicação do direito penal só deve incidir se a ofensa ao bem jurídico for relevante e não eficazmente protegida por outros ramos do direito. Nesses casos deve ser afastada a intervenção do direito penal, pois a falta de proporcionalidade entre o fato e a resposta penal, sem dúvidas poderá causar danos de difícil reparação à pessoa que sofrerá suas sanções, o que não é objetivo do Estado.  
(...)*

*No caso em tela, devemos considerar que a conduta ocasionou inexpressiva lesão, tanto para a vítima, quanto para a sociedade, pois os bens foram devolvidos ao seu legítimo proprietário, conforme consta dos autos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Os agentes são primários, não apresentando perigo à sociedade, claramente tratou-se de um furto de oportunidade, demonstrando a inexistência de periculosidade social da ação.*

*O poder estatal, antes de punir, deve preocupar-se com o caráter preventivo e ressocializador de uma sanção penal. O impacto de uma demanda como a do caso em tela a um cidadão primário, por si só, é capaz de gerar reprimenda e repúdio pela sociedade".*

Ao final, requerem os agravantes a reconsideração da decisão ora impugnada, ou, caso contrário, *"que o presente Agravo seja submetido à nobre Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça para julgamento e provimento do recurso, reconhecendo-se a incidência do mencionado princípio".*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.659 - RS (2010/0163919-1)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em que pesem os argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União, o recurso não merece prosperar.

Isto porque, o valor do objeto do crime ultrapassou R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), aproximadamente metade do salário mínimo vigente no ano de 2004, época do crime.

Desta forma, conforme assentado na decisão agravada, o valor total da *res furtiva* na hipótese em comento, não se enquadra no conceito de valor insignificante determinado pela jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, não podendo a conduta perpetrada pelos agentes ser considerada irrelevante para o Direito Penal, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

A propósito:

*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 224,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A Quinta Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância no furto quando o valor da res ultrapassa R\$ 100,00 (cem reais). Do mesmo modo, a regra aplica-se aos atos infracionais equiparados ao delito patrimonial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1100747/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVAE AVALIADAS EM R\$ 220,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Segundo entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a tentativa de furto de objetos cujo valor total é maior que R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

3. *No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.*

4. *Ordem denegada.*

*(HC 139.874/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)*

Assim, tendo em vista que as razões do agravo não foram suficientes para desconstituir o decisum, deve o mesmo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0163919-1

**AgRg no**  
**REsp 1.207.659 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600000148      70029363744      70034348185

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                |
| RECORRIDO  | : FRANCISCO LUIS KERBER                                            |
| RECORRIDO  | : IVANIR HANAUER                                                   |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS           |
| RECORRIDO  | : ERNESTO CONSTANTINO LOUIS                                        |
| ADVOGADO   | : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO LUIS KERBER                               |
| AGRAVANTE | : IVANIR HANAUER                                      |
| AGRAVANTE | : ERNESTO CONSTANTINO LOUIS                           |
| ADVOGADO  | : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL   |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.